

## DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Daniela Braga PAIANO<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Etimologia do Conceito; 3. O direito à intimidade e à vida privada no direito comparado; 4. O direito à intimidade; 5. O direito à vida privada; 6. A divisão dos círculos concêntricos; 7. Os limites impostos pela notoriedade; 8. Questões concernentes à vida privada; 9. Colisão de conflitos; 10. Conclusão; 11. Bibliografia.

### 1. Introdução

Pode-se afirmar que data desde a formação da humanidade a preocupação do homem em ter sua intimidade e vida privada protegidas. A própria Bíblia ensina que os primeiros seres humanos ficaram envergonhados quando estavam nus diante de Deus, após comerem o fruto da árvore proibida.

Com o Cristianismo, o Direito assume um caráter individualista partindo da concepção filosófica de que o homem deveria ser entendido como um indivíduo duplamente dimensionado: de um lado, integrando -se num instrumento de busca de valores metafísicos, espirituais, os quais o fariam abraçar o seu destino final, a chamada vida eterna.<sup>2</sup>

A expressão direito à intimidade e à vida privada teve início no final do Século XIX. Anteriormente, conflitos deste cunho eram dirimidos pelos princípios gerais do direito, que serviam de fonte à formação da tutela a estes direitos.

São Tomás definiu intimidade como “o pensamento dos corações”. Para ele, a intimidade é tida como sagrada, já que ninguém pode descobri -la, nem o Direito pode julgá-la ou valorá-la, porque isso seria uma presunção temerária. Apenas

---

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Mestrado em Direito da UNIMAR – Marília – SP; Professora e Advogada. E-mail: [winnona@uol.com.br](mailto:winnona@uol.com.br)

<sup>2</sup> AIETA, Vânia Siciliano. *apud* Anna Hilda de Almeida Donadio em *A garantia da Intimidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Jures, 1 999, p. 10.

quando a intimidade for manifestada publicamente pela pessoa que a possui, é que ela pode ser julgada e valorada <sup>3</sup>.

A proteção dos direitos à intimidade e à vida privada foi necessária devido a evolução do homem e a busca pela sua dignidade, representando a luta contra a opressão e o arbítrio. É uma busca por sua liberdade e positivação de seus direitos de cunho personalíssimo. Inicialmente, estes direitos passaram a ser tutelados por julgados, para depois ganharem corpo nas Constituições.

Consta que a mais antiga definição de vida privada data de 1873, dada pelo juiz Cooley em sua obra *The Elements of torts*, concluiu que *privacy* constitui o direito de ser deixado só “*the right to be let alone*”. Nele se inserem duas pretensões: a solidão e a tranqüilidade.

Em 1902, nos Estados Unidos da América do Norte, a Suprema Corte julgou o primeiro caso de violação do direito à intimidade, que foi rejeitado por 4 votos a 3. Todavia, a opinião pública colocou -se ao lado dos juízes vencidos, e a Suprema Corte acabou reconhecendo o direito à intimidade.

Segundo ensinamento de Edson Ferreira da Silva <sup>4</sup>:

Em 1968, em uma Conferência dos Juristas Nórdicos, tivemos as primeiras proteções ao *right of privacy*. Ele foi conceituado como o direito do indivíduo de ter a sua privacidade protegida contra: a) interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; b) ingerência em sua integridade física ou mental ou em sua liberdade moral e intelectual; c) ataque à sua honra e reputação; d) colocação em perspectiva falsa; e) a comunicação de fatos irrelevantes e embaraçosos relativos à intimidade; f) o uso de seu nome, identidade ou retrato; g) espionagem e espreita; h) intervenção na correspondência; i) má utilização de suas informações escritas ou orais; j) transmissão de dados recebidos em razão de segredo profissional.

---

<sup>3</sup> DELGADO, Lucredo Rebollo. *El Derecho Fundamental a La Intimidad*. Madrid, Dykinson: 2000, p. 39.

<sup>4</sup> SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p 35.

Ocorre que, esse rol de conceitos carece de rigor científico porque inclui no âmbito da intimidade aspectos que dizem respeito a outros direitos, tais como o direito à integridade física e psíquica, à honra e à reputação, ao nome e à própria imagem. Além disso, deixa de esclarecer que tipo de ingerência seria ilícita ou inaceitável.

A primeira aplicação de proteção dada pelos Tribunais Americanos à vida privada foi em um caso que figuravam como partes o jornal *New York Times v. Sullivan*<sup>5</sup>, um funcionário público, citado em uma reportagem do jornal mencionado, na qual lhe imputavam fatos comprometedores e infundados. A partir dos anos 70, surgem textos expressos tutelando o direito à intimidade e à vida privada.

Com a Revolução Francesa, a dignidade humana começou a ter os direitos personalíssimos constitucionalizados. Os direitos personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à honra, à intimidade e à privacidade são inatos ao ser humano e vitalícios, pois acompanham o homem desde seu nascimento até sua morte. Daí decorrer sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, pois não podem ser desvinculados de cada pessoa, dada a sua condição de direito fundamental.

A tutela destes direitos reflete as lutas das pessoas que anseiam ver sua intimidade e vida privada regulamentados e protegidos pela Constituição Federal. E, sem se olvidar do mais importante, que não sejam apenas letra morta contida no corpo de nossa Carta Magna, mas sim que sejam eficazes para defendê-los.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, determinou serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

## Segundo ensinamento de Celso Ribeiro de Bastos:

Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir -lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.<sup>6</sup>

Explica, ainda, que cabe direito à indenização por danos morais, caso esses direitos venham a ser lesionados.

## 2. Etimologia do Conceito

*“La vie privée est forcément une notion difficile à définir, car elle concerne quelque chose d’essentiellement subjectif.”<sup>7</sup>*

Antes de analisar o tema proposto neste trabalho, será analisado o sentido etimológico das palavras intimidade e privacidade, usados indistintamente na linguagem comum, para que possamos delinear com maior precisão a diferença existente entre ambas.

Intimidade, derivada do latim, *intimus*, cuja procedência é do advérbio *intus*. Tem o sentido de interior, íntimo, oculto, do que está nas entranhas. Traz uma idéia de segredo, confiança. Pode-se asseverar, desta forma, que intimidade tem um sentido subjetivo, pois traz consigo a idéia de confidencial.

Já o conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade, englobando tudo que não queremos que seja do conhecimento geral. Do latim, *privatus*, significa privado, particular, próprio.

---

<sup>5</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.99

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 195.

<sup>7</sup> AIETA, Vânia Siciliano. *op.cit.* p.95.

Bem exemplificado por SAMPAIO<sup>8</sup>, quando falamos em “relações íntimas” e “relações privadas”, a primeira, traz a idéia de proximidade, de contato físico, de relações de natureza sexual; enquanto “relações privadas” pode ser traduzida por “relações entre iguais”.

Na doutrina estrangeira, várias denominações foram dadas ao direito à privacidade. No Brasil, também é conhecido como direito de estar só. Na França, por *droit à la vie privée*, na Inglaterra, como *right of privacy*, na Itália, por *diritto alla riservatezza* e na Espanha *derecho a la esfera secreta*.

Na França, a primeira acepção de vida privada faz referência ao caráter interior e profundo. Um segundo sentido, seria estreito e mais profundo. Por último, uma terceira acepção entende o íntimo como o privado. A língua francesa define íntimo como “o que se situa no nível mais profundo de sua vida psíquica, que permanece geralmente escondido sob as aparências, impenetrável a observação externa, as vezes também a análise do próprio sujeito”<sup>9</sup>.

O termo *privacy*, do direito inglês, deu origem ao termo *right to privacy*. Definido pelo *Cambridge Advanced Learner's Dictionary* como “direito de alguém manter seus assuntos e relacionamentos pessoais secretos.”<sup>10</sup>

Na Itália e na Espanha há a distinção etimológica entre vida privada e intimidade, tendo intimidade um significado de não comunicação, revelação, sem divulgação dos aspectos da vida privada de um sujeito.

“*Mais si le domaine de la vie privée peut varier, le désir d’avoir une vie privée est universel.*”<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *op. cit.* p. 269.

<sup>9</sup> DELGADO, Lucredo Rebollo. *op. cit.*, p. 36.

<sup>10</sup> Cambridge Advanced Learner Dictionary.

<sup>11</sup> AIETA, Vânia Siciliano. *Op.Cit.* p.100. (Enquanto o domínio da vida privada pode variar, o desejo de tê-la é universal – tradução da autora).

Inúmeras tentativas com o propósito de diferenciar os conceitos de privacidade, intimidade, reserva e segredo, foram estudadas, dentre elas, destaca -se a teoria alemã das esferas de personalidade, analisada a seguir.

### **3. O direito à intimidade e à vida privada no direito comparado**

Como já mencionado anteriormente, o termo “direito à privacidade”, surgiu primeiramente, em 1873, na obra *The elements of torts*, cujo autor foi um juiz, Cooley, na qual ele conclui que privacidade é o direito de ser deixado sozinho e com tranqüilidade.

Em 1890, dois advogados americanos publicaram o artigo “O direito à privacidade”, no dia 15 de dezembro, apelando o reconhecimento deste novo direito. Referidos direitos passaram a ser tutelados pouco a pouco, primeiramente através de construção jurisprudencial para depois serem introduzidos nas Constituições.

Referidos direitos passaram a ser tutelados pouco a pouco, primeiramente por meio de construção jurisprudencial para depois serem introduzidos nas Constituições. A proteção do direito à intimidade e à privacidade se deu não apenas à pessoa, mas também a sua propriedade.

Poder-se-ia distinguir três níveis de tutela constitucional para estes direitos, conforme a importância que lhes são dadas em outras constituições.

Em um primeiro nível, estariam os ordenamentos nos quais a intimidade tem um direito pleno e explícito no Texto Constitucional. Tem -se como exemplo a Constituição da Bélgica (Arts. 22 e 15), a Constituição dos Países Baixos (Arts. 10.1 e 12), a de Portugal (Arts. 26.1 e 34), a Constituição da Grécia (Arts. 9 e 19), da Argélia (Art. 49), do Chile (Art. 19.4º), Turquia (Arts. 20 a 22) e a do Brasil no Art. 5º X, XI e XII.

Constituições que tutelam tal direito em um segundo nível, mencionam este direito como um direito geral, que não prevêm expressamente no corpo constitucional. Tem-se a Lei Fundamental de Bonn, na Alemanha, a Constituição Italiana, a de Luxemburgo, Suécia, Dinamarca, Finlândia, Japão, México, Islândia, Filipinas e Estados Unidos da América do Norte, que prevêm genericamente, pela Emenda IV, o direito à intimidade.

Finalmente, em um nível mais baixo de reconhecimento constitucional, os ordenamentos que não mencionam direito à intimidade e à privacidade de forma concreta nem os protegem constitucionalmente. Todavia, a não previsão constitucional não implica em um desconhecimento. Seguem esse modelo a Inglaterra, França, Áustria, Irlanda e até mesmos Estados Unidos da América do Norte, que possuem uma construção jurisprudencial fortíssima, mas não tutelam tais direitos em suas Constituições.

No continente europeu, a França foi pioneira a tutelar os direitos à intimidade e à vida privada. Primeiramente, estes direitos foram tutelados pelo Art. 1382 do Código de Napoleão. Estava em um princípio geral. Depois veio a tutela mais específica com o advento da Lei nº 70.643, de 17 de julho de 1970, que conferiu em seu Art. 9º.

Um célebre caso francês foi o da atriz Elisa Félix, conhecida por Rachel. Ela foi fotografada por sua família quando morta, e esta imagem foi pintada em um quadro. O promotor, em defesa da imagem de Rachel, asseverou que “o homem célebre tem o direito de morrer oculto; e se a família, após o último suspiro, quer reproduzir seus restos somente para ela, não se pode, em nome da celebridade que sobrevive à morte, tocar nessas coisas (...)”<sup>12</sup>

Segundo José Adércio Sampaio:

---

<sup>12</sup> ARAÚJO, José Laércio. *Intimidade, Vida Privada e Direito Penal*. São Paulo: WVC Editora, p. 21.

No ano de 1858, o Tribunal de Seine reconheceu a necessidade de resguardo de uma esfera íntima das pessoas, âmbito próprio dos seus sentimentos, a França protagonizou, ainda no Século XIX, a edição de uma lei sobre liberdade de imprensa, desafiando já a colocação de certos aspectos da vida privada como limite à atuação dos jornalistas.<sup>13</sup>

O mesmo ocorreu com a Alemanha e Itália, países cuja jurisprudência é amplíssima para a proteção dos direitos à vida privada e à intimidade, mas onde ainda não existe tutela constitucional para tais direitos.

Foi no direito alemão que foi inserido a teoria das esferas, tratadas posteriormente neste trabalho. Na América do Sul, temos a Argentina como precursora em inserir na legislação ordinária a proteção à intimidade de modo expresso. A Constituição venezuelana de 1961, no Art. 43, tutela a mencionados direitos.

Segue abaixo algumas regulamentações relevantes para o direito à intimidade e à vida privada:

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 foi a primeira declaração internacional de direitos que expressamente menciona o direito à intimidade e à vida privada;
- também data de 1948 a Declaração Universal de Direitos do Homem, que tutela referidos direitos em seu artigo 12;
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos, assinada em 1950 e começou a vigorar em 1953;
- Pacto Internacional de direitos civis e políticos, de 1966;
- Pacto de San José da Costa Rica, de 1970;
- Convenção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais da Comunidade dos Estados Independentes de 1995.

---

<sup>13</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *o p. cit.*, p. 72.



Enfim, os direitos abordados no presente trabalho, por meio de construção jurisprudencial e doutrinária, terão uma estrutura de direitos humanos, passando a ser considerados como direitos fundamentais por sua constitucionalização.

#### **4. O direito à intimidade**

Para José Afonso da Silva o conceito de privacidade é mais abrangente que o de intimidade. Assevera referido autor, citando Ariel Dotti, que o direito à intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.<sup>14</sup> E, ainda, o de excluir do conhecimento de terceiros o modo de ser pessoal. Abrange a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, o segredo profissional.

A intimidade é algo a mais do que a privacidade. Ela caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa. Pode-se citar como exemplo as recordações pessoais, memórias e diários dentre outras coisas. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de “lugar sagrado” que cada pessoa possui.

Existe a intimidade exterior, que é a intimidade psíquica, na qual o cidadão abstrai-se da multidão que o engloba, e, a intimidade interior, de natureza física e material, na qual o indivíduo desfruta materialmente, apartado, sem seus semelhantes.

Gilberto Haddad Jabur, *apud* Maria Helena Diniz, afirma que intimidade é “zona espiritual reservada de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos, constituindo um direito da personalidade, daí o interesse jurídico pelo respeito à

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 13. ed., 1997, p. 204.

esfera privada<sup>15</sup>. O ser humano tem necessidade de encontrar na solidão, dentre outros valores que o despertam, “aquela paz e equilíbrio, continuamente comprometidos pelo ritmo da vida moderna”, é “o direito de manter -se a pessoa, querendo, isolada, subtraída ao alarde e à publicidade, fechada na sua intimidade, resguardada da curiosidade dos olhares e ouvidos ávidos”.<sup>16</sup>

Como já mencionado, o direito à intimidade é irrenunciável, intransmissível, indisponível, imprescritível e impenhorável, não sujeito a desapropriação devido a sua condição de direito fundamental. Estas são as características do direito à intimidade.

Ele é geral, pois toda pessoa possui esse direito e porque tem como objeto à vida privada. Como corolário da generalidade, temos a vitaliciedade e a necessariedade. É extrapatrimonial, por ser insuscetível de avaliação pecuniária, seu interesse é de cunho moral. Os valores por ela preservados não se sujeitam a este critério.

Assim, conforme ensinamento da professora Vânia Siciliano Aieta *apud* Mário Rotondi:

*“ma certo quello che differenzia taluni diritti subbiettivi, detti personalissimi, dai diritti reali, è il carattere meramente accessorio e non indispensabile del contenuto patrimoniale, per cui il diritto è tutelato indipendentemente della considerazione dei riflessi patrimoniali della sua violazione.”<sup>17</sup>*

É também absoluto, uma vez que pode ser oponível *erga omnes*. Inadmissível é a idéia de alienabilidade de um direito personalíssimo. Disso decorre mais uma característica do direito à intimidade, sua inalienabilidade. O sujeito pode deixar de exercê-lo quando bem quiser, mas não pode renunciá-lo.

---

<sup>15</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.258.

<sup>16</sup>Idibem, 259.

<sup>17</sup> AIETA, Vânia Siciliano. *op. cit.* p. 113. (O que diferencia tanto o direito subjetivo do pessoal, do direito real, é a sua acessoriedade e não insiponibilidade do conteúdo patrimonial, pelo qual o direito é tutelado independentemente da consideração dos reflexos patrimoniais de sua violação. – trad. da autora).

Pode-se afirmar, ainda, que referido direito é imprescritível, mesmo se deixar de exercê-lo por determinado tempo. Todas as outras ações podem ser passíveis de prescrição, mas as que envolvem direito personalíssimo, jamais o serão.

No que tange a inviolabilidade do direito à intimidade do morto, já é pacífico na doutrina que se tiver tido prévio consentimento em divulgar algo, a família não tem legitimidade para entrar com a ação, caso contrário, a família pode entrar com ação para resguardar a intimidade de seu familiar ou nela permanecer.

Pode-se citar como exemplo o livro escrito por Adriane Galisteu, *O caminho das borboletas*, reproduzindo seu romance com Ayrton Senna. Restou evidente que a autora deste livro não teve consentimento da personalidade envolvida no livro e muito menos de sua família, como também ficou claro o propósito de apenas lucrar com a venda de livros e exposição da celebridade.

Na esteira do ensinamento de José Laércio Araújo:

O direito a intimidade é direito subjetivo privado porque confere às pessoas um poder perante seus semelhantes de resguardar -se de intromissões e de publicidade, na esfera mais reservada da existência, como também a faculdade de fazer concessões nesse terreno.<sup>18</sup>

Além da proteção constitucional, a tutela penal, protege o indivíduo de ter seu domicílio invadido e sua correspondência violada.

## **5. O direito à vida privada**

A privacidade tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecer em resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia

---

<sup>18</sup> ARAÚJO, José Laércio. *op. cit.*, p. 49.

enquanto o de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada.

A privacidade ou vida privada consiste em particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria, então, aquela esfera íntima de cada um, que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhar com pessoas que bem lhe conviesse, sendo efetivamente da família ou até mesmo um amigo próximo.

O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. A pessoa deve ter ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas variedades principais de atentados ao segredo da vida privada: a divulgação e a investigação, envolvendo a proteção contra a conservação de documentos obtidos por meios ilícitos.

Vida privada é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso à informações sobre a privacidade de cada um, e também que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

José Afonso da Silva conceitua vida privada como:

O conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. A esfera de inviolabilidade é ampla, “abra nge o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.”<sup>19</sup>

## **6. A divisão dos círculos concêntricos:**

Há uma divisão da privacidade em três esferas:

---

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, p. 202.

Primeira esfera: excluem de terceiros aspectos específicos da vida da pessoa; segunda esfera: esfera confidencial, com acesso permitido àqueles indivíduos com quem a relação pessoal é mais intensa; terceira esfera: é uma esfera mais fechada, restrita, abrangendo a reserva, sigilo, as mais profundas manifestações espirituais da pessoa. É a esfera do segredo.

Genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não se quer ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados.

O difícil é estabelecer objetivamente o conteúdo de aspectos da vida das pessoas que deva ser vedado ao conhecimento público, de acordo com um senso comum, detectável em cada época e lugar. No entanto, é indispensável que tais aspectos da vida privada sejam pelo menos determináveis ou identificáveis em cada situação, de acordo com os valores sociais vigentes.

A vida das pessoas engloba dois aspectos, um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, podendo ser objeto de pesquisas e divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição.

A tutela constitucional visa proteger o *segredo da vida privada* e a *liberdade da vida privada*.

## **7. Os limites impostos pela notoriedade**

As divisórias existentes entre os círculos concêntricos devem ser elásticas e flexíveis, tendo em vista a classe social que dependa seu titular. O diâmetro da vida particular depende, portanto, do modo de ser do indivíduo que a ela se integra,

variando conforme o *status* do indivíduo, que é a forma pela qual ele se insere no agrupamento social.

Quando se refere às celebridades, o diâmetro de sua vida privada deve ser reduzido, uma vez que a coletividade tem maior interesse em conhecer -lhes a vida íntima. Desta forma, a circunscrição privada é diminuída de acordo com o sucesso obtido e sua projeção na mídia.

As pessoas famosas pertencem ao público, pois é como tivessem alienado a própria existência privada. O interesse do público se sobrepõe neste caso. Deve haver correlação entre a posição pública ocupada e o dado de sua vida privada que se pretende revelar, bem como o valor de atualidade da informação.

Na esteira de raciocínio de Gilberto Haddad Jabur:

Se as pessoas que consciente ou inconscientemente se expõem à publicidade, como atores, esportistas, músicos, inventores, políticos, porque se tornaram objeto de um legítimo interesse público, perdem a crosta exterior de sua intimidade, conservam, porém, o seu direito à intimidade, embora mais restrito, reduzido às manifestações essenciais da soledade <sup>20</sup>.

Todavia, há de se manter uma esfera de intimidade, mesmo que de forma reduzida, para que possam exprimir -se livremente. O ser humano tem a necessidade de ter sua privacidade reservada para poder ter um desenvolvimento saudável.

Assevera Miguel Reale que:

Solidão autêntica não nasce de um ato de aversão ou de repulsa à convivência humana, por fora do tédio ou de vaidade, mas signi fica apenas a tomada de consciência do valor da subjetividade em si mesma, inclusive como raiz primeira da sociabilidade, pois, assim como no íntimo da consciência habita a verdade, é também aí que reside o germen da sociedade (...) <sup>21</sup>.

Existe uma falsa idéia de que todos os direitos mencionados no inciso X do Art. 5º da Constituição Federal sejam iguais.

---

<sup>20</sup>JABUR, Gilberto Haddad. Op. Cit. p. 293.

<sup>21</sup> REALE, Miguel. Solidão autêntica . *Folha de São Paulo* , 08.12.1968, Caderno 3, p. 1.11.11.1993 e 17.02.1996.

Os limites e conteúdo da intimidade que devem ser preservados são difíceis de serem determinados, uma vez que se deve ter em conta os valores vigentes em cada época, os costumes, a cultura de cada lugar. O que é devassador em um lugar pode não ser em outro. Em razão disso, há a necessidade de se resguardar do conhecimento das outras pessoas aspectos mais particulares da vida.

Desta forma, pode-se afirmar que a reação previsível de outra pessoa em relação a determinado comportamento, pode limitá-lo, para que se evite a censura ou reprovação, e isso é estabelecido em função dos valores vigentes em cada época e lugar. São esses valores que fornecem a base para se fundar a tutela jurídica da intimidade.

Como esses valores são reflexos do que cada comunidade está vivendo, o que é aceitável ou não em cada cultura, será também difícil estabelecer o conteúdo do direito à intimidade.

Todas as pessoas têm interesse em ver sua intimidade protegida. Todavia, apenas os interesses legítimos devem ser resguardados. Sem embargos das variações existentes de cultura para cultura, o bem tutelado pela intimidade possui um altamente valorado em todas as culturas.

O conceito de vida privada é muito amplo, genérico, engloba tudo aquilo que não queremos que seja do conhecimento dos outros. Dentro dele, existe um núcleo que se protege com maior zelo, com maior força, porque é o que se tem de essencial na configuração de cada pessoa. A isto, é o que se denomina intimidade.

A graduação de intimidade e privacidade varia de pessoa para pessoa. O que é mais íntimo para um pode não o ser para outro.

Vida privada é genericamente reservada enquanto a intimidade é o radicalmente vedado, o mais pessoal.

O direito à intimidade deve compreender o poder judiciário de subtrair ao conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da vida privada, que segundo um sentimento comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.

A privacidade é o refúgio impenetrável pela coletividade, devendo, pois, ser respeitada.

### **8. Aspectos relevantes do tema**

Há dúvidas se a intimidade se extingue ou não com a morte. Pode -se afirmar que a intimidade acaba com a morte, mas a esfera íntima do falecido, entretanto, poderá vir a ser violada. Ocorrendo a violação, os parentes têm legitimidade para instaurar uma ação ou para nela prosseguir. É uma herança moral a par da patrimonial.

Outro ponto já pacífico, é se a pessoa jurídica tem direito à intimidade, já que os bens que constituem objeto de direitos da personalidade satisfazem necessidades de ordem física ou moral, a própria essência das pessoas jurídicas impõem tais limitações.

Questiona-se, ainda, até que ponto a manifestação do pensamento e o direito à intimidade são compatíveis. A livre manifestação de idéias deve ser limitada pela veracidade e pelo interesse público. O ordenamento jurídico não pode ser concebido senão como um sistema de limitações recíprocas dos diversos direitos subjetivos nele existentes, a fim de que se possa coexistir em plena harmonia. Deve -se encontrar um ponto de equilíbrio. Restabelecido o equilíbrio dos direitos e dos interesses, estaria também readquirido o equilíbrio da liberdade.



No que tange a proteção dos direitos discutidos, percebe -se certo atraso.

Na esfera penal, admite -se a exceção da verdade nos casos de calúnia e de ofensa ao servidor público nos crimes de difamação, quando no exercício de sua função e a Lei de Imprensa. Outro exemplo é a proteção ao domicílio e às correspondências, como meio de tutela indireta a esta proteção.

Na esfera cível, pode-se mencionar a limitação ao direito de construir, bem como a proteção trazida pelo Código Civil atual protegendo a vida privada no Art. 21.

A tecnologia tem amedrontado as pessoas por sua imensa velocidade e traz a ordem do dia se apenas estas proteções seriam suficientes para uma efetiva tutela dos direitos à intimidade e à privacidade.

Já está na hora de se fazer valer os direitos constitucionalmente previstos, uma vez que, estão inseridos na Lei Maior, e reivindicar o que é constitucionalmente garantido.

## **9. Colisão de Princípios**

Quando se depara com dois princípios constitucionalmente tutelados, surge a dúvida de como tal problema pode ser resolvido.

A doutrina, que denomina o caso de antinomia jurídica, podendo ser própria ou imprópria, traz a solução da seguinte forma: quando ocorrer antinomias próprias, uma deve ser retirada do ordenamento; quando se tratar de colisão de princípios, estaremos diante das antinomias jurídicas impróprias, as quais não conduzem à exclusão da ordem jurídica de uma das normas conflitantes. Existe apenas incompatibilidade, não exclusão.

Neste caso, seguindo pensamento de ESPÍNDOLA:

O aplicador do direito opta por um dos princípios, sem que o outro seja rechaçado do sistema, ou deixe de ser aplicado a outros casos que comportem sua aceitação. Ou seja, afastado um princípio colidente, diante de certa hipótese, não significa que, em outras situações, não venha o *afastado* a ser *aproximado* e aplicado *em outros casos*. As testilhas entre princípios não os excluem da ordem jurídica, apenas os afastam diante de situações que comportem diferentes soluções, segundo o peso e a *importância* dos princípios considerados à aplicação do direito. Esse tipo de opção, pelo intérprete, não gera desobediência ao princípio afastado. (...) Isso significa que, em cada caso, se armam diversos *jogos de princípios*, de sorte que diversas soluções e decisões, em diversos casos, podem ser alcançadas, umas privilegiando a decisividade de certo princípio, outras a recusando.<sup>22</sup>

Assim, diante da colisão de dois princípios constitucionais, verifica -se no caso a ser julgado, qual princípio deve prevalecer, afastando -se o outro princípio apenas para aquele caso.

Conclui referido autor que:

Desta forma, quando em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, e as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas, e essas não se aplicarão a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico, segundo as palavras literais de Grau.<sup>23</sup>

## 10. Conclusão

- 1) Com a evolução da humanidade, os direitos individuais passaram a ganhar corpo nas Constituições;
- 2) Em face de toda esta evolução, os valores passaram a ser esquecidos e deixados a segundo plano;

---

<sup>22</sup> ESPÍNDOLA,, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 70.

<sup>23</sup> Idem ibidem.

- 3) Assistimos diariamente a invasões de privacidades e somos levados pela mídia a apreciarmos certos tipos de *reality show*;
- 4) Cresce o número de revistas e jornais sensacionalistas que expõem a vida das personalidades. Sem contarmos a infinidade de páginas na “internet” que também tratam disto;
- 5) Assim, o ser humano não mais poderia ficar desprotegido, deixando livre acesso de suas vidas íntimas, passando a ter amparo na legislação vigente;
- 6) Com base nisso, o legislador tutelou como crime algumas invasões da esfera íntima em nosso Código Penal e também assegurou ação de reparação de eventuais danos morais;
- 7) O Código Civil atual trouxe a proteção aos direitos da personalidade inseridos nos Arts. 11 e seguintes, dispondo o Art. 21 especificamente sobre a proteção à vida privada e na Constituição Federal de 1988 no Art. 5º, X.

## 11. Bibliografia

- AIETA, Vânia Siciliano. *apud* Anna Hilda de Almeida Donadio em *A garantia da Intimidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.
- ARAÚJO, José Laércio. *Intimidade, Vida Privada e Direito Penal*. São Paulo: WVC Editora.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DELGADO, Lucredo Rebollo. *El Derecho Fundamental a La Intimidad*. Madrid, Dykinson: 2000.
- ESPÍNDIOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- REALE, Miguel. Solidão autêntica. *Folha de São Paulo*, 08.12.1968, Caderno 3, p. 1.11.11.1993 e 17.02.1996.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 13. ed., 1997.